

## Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

## GABINETE DA MINISTRA

## PORTARIA MGI Nº 2.787, DE 25 DE ABRIL DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e conforme as informações do Processo nº 14021.139747/2023-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para o provimento de quatorze cargos no quadro de pessoal da Fundação Biblioteca Nacional (FBN), conforme especificado no Anexo desta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º dependerá de autorização do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e está condicionado:

I - à homologação do resultado final do concurso; e

II - à declaração do ordenador de despesa responsável, quando do provimento dos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do órgão ou da entidade de que trata o art. 1º desta Portaria, a quem caberá:

I - editar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos necessários à realização do concurso público, de acordo com as disposições do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019;

II - observar as leis e os regulamentos que tratam sobre políticas de reserva de vagas em concursos públicos e assegurar que as ações e procedimentos previstos no concurso público estejam alinhados ao alcance da efetividade de tais políticas; e

III - zelar pela conformidade legal dos procedimentos relacionados ao planejamento e à execução do concurso público.

Art. 4º O prazo para a publicação do edital de abertura do concurso público será de até seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A não publicação do edital de abertura do concurso público no prazo estabelecido no caput implicará:

I - a perda dos efeitos desta Portaria; e

II - o cancelamento do atesto de disponibilidade orçamentária para a realização do concurso público.

Art. 5º O prazo de antecedência mínima entre a publicação do edital de que trata o caput e a realização da primeira prova do certame será de dois meses.

Art. 6º Fica revogada a Portaria MGI nº 6.733, de 17 de setembro de 2024.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

## ANEXO

Cargo	Escolaridade	Vagas
Analista de Administração II	Nível Superior	3
Técnico em Documentação I	Nível Superior	11
Total	-	14

## INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA ITI Nº 32, DE 23 DE ABRIL DE 2025

Aprova os critérios para emissão de relatório e parecer de auditoria de Prestador de Serviço de Certificação - PSCert na ICP-Brasil.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 13 do Anexo I do Decreto nº 12.103, de 8 de julho de 2024, pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, e pelo art. 2º da Resolução nº 163 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 17 de abril de 2020, resolve:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre realização de auditoria, elaboração de relatório e a emissão de parecer de auditoria no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em atendimento à indicação contida no item 6.1.3 do Anexo da Resolução CG ICP-Brasil nº 185, de 18 de maio de 2021.

Art. 2º Esta Instrução Normativa aplica-se à Empresa de Auditoria Independente credenciada, Auditoria Interna da respectiva Autoridade de Registro - AR, Autoridade Certificadora - AC ou Prestador de Serviço de Suporte - PSS credenciados junto ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI que realizam auditoria em suas ARs, bem como aos Auditores do ITI, quando for o caso.

Art. 3º Os Prestadores de Serviço de Certificação - PSCerts são submetidos à auditoria pré-operacional antes do início das atividades do candidato e a auditorias operacionais anuais, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

## CAPÍTULO II

## DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Cabe ao auditor a responsabilidade pela escolha dos processos a serem auditados em cada Prestador de Serviço de Certificação - PSCert, individualmente, assim como a classificação dos riscos observados em cada processo e subprocesso a ser avaliado.

Art. 5º As auditorias operacionais de Autoridade Certificadora devem manifestar-se expressamente sobre se estão atendidos os critérios de realização de auditorias operacionais nas ARs subordinadas e se são adotados controles para acompanhamento das não conformidades nos respectivos relatórios de auditoria operacional de AR, em atendimento ao item 6.3.3 do Anexo da Resolução CG ICP-Brasil nº 185, de 18 de maio de 2021.

## CAPÍTULO III

## DO OBJETIVO E FINALIDADE

Art. 6º Auditorias realizadas no âmbito da ICP-Brasil têm por objetivo verificar se os processos, procedimentos e atividades dos PSCerts integrantes da ICP-Brasil estão em conformidade com as respectivas Declarações de Práticas, Políticas de Certificado - PC, Políticas de Segurança - PS e demais normas e procedimentos estabelecidos pela ICP-Brasil e com os princípios e critérios definidos pelo WebTrust.

§ 1º O presente documento suplementa a regulamentação, no âmbito da ICP-Brasil, das atividades de auditoria a serem realizadas em sua cadeia de certificação digital. Não esgota, no entanto, os processos e subprocessos existentes na cadeia da ICP-Brasil, devendo ser entendido apenas como um balizador ou ponto de partida para cada trabalho de auditoria e tem por objetivo uniformizar os procedimentos e metodologias utilizadas nas auditorias operacionais e pré-operacionais no âmbito da ICP-Brasil.

§ 2º O documento ADE-ICP-08-E mapeia os processos e subprocessos que compõem a cadeia de certificação, associando-os às normas e procedimentos regulamentados pela ICP-Brasil, e deverá nortear as auditorias realizadas na cadeia da ICP-Brasil. Adicionalmente, as auditorias em Autoridades Certificadoras e Autoridades de Registro também devem avaliar os princípios e critérios definidos pelo WebTrust for CA.

§ 3º Aplica-se, no que couber, para o exercício das atividades de auditoria interna e independente a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TO 3000, de 20 de novembro de 2015, quanto à realização de trabalho de asseguuração razoável, as normas globais de auditoria interna do The Institute of Internal Auditors - The IIA e a Instrução Normativa SFC nº 08, de 06 de dezembro de 2017.

Art. 7º As atividades de auditoria no âmbito da ICP-Brasil e reguladas por este instrumento se aplicam na realização de auditorias no Prestador de Serviço de Certificação - PSCert, quer seja Autoridade Certificadora - AC, Autoridade de Carimbo do Tempo - ACT, Autoridade de Registro - AR, Prestador de Serviço de Suporte - PSS, Prestador de Serviço Biométrico - PSBio ou Prestador de Serviço de Confiança - PSC de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas.

Art. 8º Os PSCerts são responsáveis pelos serviços de certificação digital prestados devendo garantir que os requisitos mínimos aplicáveis a cada entidade da ICP-Brasil são cumpridos, mesmo nos casos em que este subcontrate (total ou parcialmente) os serviços de certificação.

## CAPÍTULO IV

## DA REALIZAÇÃO DA AUDITORIA

Art. 9º Considerando o nível de exposição aos riscos, a entidade de auditoria poderá excluir processos ou subprocessos das avaliações de auditoria, de forma justificada. Tais exclusões e justificativas constarão do corpo do relatório de auditoria a critério da entidade de auditoria e em conformidade com a metodologia apresentada quando do credenciamento da entidade de auditoria.

Art.10. As auditorias são desenvolvidas, no mínimo, em 3 fases: Planejamento, Execução e Elaboração do Relatório Final de Auditoria (RFA).

## Fase 1 - Planejamento (Pré-avaliação):

Art. 11. A fase de planejamento deverá iniciar com a pré-avaliação ou avaliação documental, realizada por meio de uma ou mais reuniões preliminares, com representante da entidade a ser auditada, com o objetivo de dotar o auditor da documentação necessária, bem como para que fique com maior percepção da infraestrutura implementada pelo PSCert, extensão do seu sistema de gestão e dos serviços/funções de certificação digital na ICP-Brasil.

Parágrafo único. O auditor deve analisar a documentação relacionada com o sistema de controle e qualidade implementado pelo PSCert, esclarecer as dúvidas que surjam com o representante da entidade a auditar e obter os dados necessários para preparar a fase seguinte, possibilitando maior foco e seleção dos processos e subprocessos que devem ser observados no local.

Art.12. Devem ser verificados, de acordo com a especificidade de cada entidade a auditar, os requisitos estabelecidos nas normas da ICP-Brasil, os processos e subprocessos mapeados no ADE-ICP - 08.E e os documentos:

I - Política de Certificados - PC da AC ou AR ;

II - Declaração de Práticas de Certificação - DPC da AC;

III - Declarações de Práticas dos Prestadores de Serviço de Confiança - DPPSC da ICP-Brasil;

IV - Declarações de Práticas das Autoridades de Carimbo do Tempo - DPCT da ICP-Brasil;

V - Política de Segurança - PS;

VI - Plano de Contingência/Continuidade - PCN;

VII - Procedimentos Operacionais Mínimos executados pelos PSCert;

VIII - deliberações internas do PSCert;

IX - atas de reuniões;

X - relatórios de incidentes;

XI - exemplares dos vários tipos de certificados emitidos;

XII - Lista de Certificados Revogados - LCR;

XIII - documentos relativos ao estatuto legal da PSCert;

XIV - seguro de responsabilidade civil;

XV - documentos de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira; e

XVI - outros que o auditor julgar pertinentes.

Parágrafo único. Deverão ser observados os itens 9.4 e 9.5 do Anexo da Resolução CG ICP-Brasil nº 185, de 18 de maio de 2021, em relação à manifestação do auditor sobre as não conformidades em relatório de auditoria imediatamente anterior.

Art. 13. Com base nos elementos recolhidos, o auditor elabora o documento "Cronograma e Planejamento da Auditoria", que irá servir de base aos trabalhos de avaliação na fase seguinte. O cronograma poderá ser enviado previamente à entidade auditada, devendo conter no mínimo, para cada dia de auditoria, os itens que irão ser alvo de apreciação, o local onde se realizará e quais as pessoas com funções de confiança que devem estar presentes em cada um dos aspectos a avaliar.

Art. 14. Os resultados obtidos nesta fase de planejamento são incluídos no Relatório Final.

## Fase 2 - Execução:

Art. 15. Os principais objetivos desta fase são confirmar se o PSCert cumpre os requisitos mínimos estabelecidos para AC, AR, ACT, PSC e PSBio na emissão de certificados e carimbos do tempo ICP-Brasil, bem como se suas políticas, práticas e procedimentos estão sendo aplicados operacionalmente.

Parágrafo único. Os processos, procedimentos e atividades, quando executados pelos PSSs, deverão ser avaliados no âmbito da auditoria do PSCert, devendo constar em destaque no relatório de auditoria do PSCert.

Art. 16. Nesta fase deverá ser realizada a avaliação in loco nas instalações do PSCert, devendo incluir, entre outros, a sala cofre, a sala local onde se desenvolva o serviço de registro (Autoridades de Registro) e as instalações técnicas do PSCert.

§ 1º Quando se tratar de auditoria operacional de AR, deverá ser realizada avaliação in loco, no mínimo, a cada dois anos.

§ 2º Quando a auditoria operacional anterior da AR tiver conceito igual ou superior a três (DEFICIENTE, INADEQUADO ou INACEITÁVEL), a auditoria operacional subsequente deverá ser realizada in loco.

§ 3º As auditorias pré-operacionais de todos os PSCerts deverão ser realizadas in loco.

Art. 17. Quando da realização de auditoria operacional anual em Autoridade Certificadora deverá ser realizada avaliação das Autoridades de Registro vinculadas à AC alvo da auditoria com base em amostragem, a ser definida pelo Auditor Independente, tendo como orientação:

I - os resultados das auditorias internas anteriores;

II - as vulnerabilidades, ameaças e riscos a que cada local está sujeito;

III - os resultados das fiscalizações realizadas pelo ITI;

IV - as fraudes na emissão de certificados reportadas ao ITI que tiveram a participação da AR no procedimento de identificação do solicitante, nos casos de auditoria de AC ou AR;

V - as diferenças e variações no volume de emissão de certificados e na quantidade de locais de identificação de titulares;

VI - o aplicativo da AR que faz interface com o sistema da Autoridade Certificadora;

VII - a complexidade dos sistemas de informação de cada um dos locais;

VIII - a interação com sistemas de informação críticos da Autoridade Certificadora; e

IX - as diferenças nos requisitos das Políticas de Certificados praticadas pela AC.

§ 1º As ARs selecionadas por amostragem para atender à avaliação descrita no caput continuam obrigadas à realização de auditorias operacionais.

§ 2º As auditorias operacionais de AR realizadas pela mesma empresa de auditoria que está realizando a auditoria operacional da AC poderão ser consideradas para atendimento do disposto no caput.

§ 3º Quando se tratar do disposto no caput, a avaliação das ARs poderá ser realizada à distância, a critério do auditor, obedecendo ao percentual mínimo de 10% da amostragem de avaliações in loco.

Art. 18. Esta fase culmina com a apresentação do Relatório Preliminar de Auditoria pelo auditor, sendo comunicadas as não conformidades encontradas durante o processo de auditoria nas Fases 1 e 2.

Art. 19. Para a apresentação desse relatório, devem estar presentes, por parte da entidade auditada, os responsáveis técnicos e representantes legais do PSCert.

